



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10640.003042/2003-71
Recurso nº : 131.528
Sessão de : 26 de abril de 2006
Recorrente : GERALDINO BARBOSA CORREA
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.581

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10640.003042/2003-71
Resolução nº : 301-1.581

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de impugnação a Ato Declaratório de Exclusão de fls. 04, posto que negou permanência a GERALDINO BARBOSA CORREA como integrante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Para melhor análise da matéria, adota-se relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de JUIZ DE FORA - MG, de fls. 23, conforme transcrito logo abaixo:

“Trata-se de impugnação apresentada pela contribuinte acima identificada, em razão de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – Simples, efetuada através do Ato Declaratório, às fls. 04, motivada pelo exercício de atividade impeditiva – Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas. Enquadramento legal: artigo 9º, XIII; artigo 12, artigo 14, I; artigo 15, II, todos da Lei nº 9317/96; artigo 73 da MP nº 2158-34/2001; artigo 20, XII; artigo 21, artigo 23, I; artigo 24, II, c/c § único, da IN SRF 250/2002.

A SRF apresentada pela contribuinte, às fls. 12, foi indeferida.

Em sua reclamação, às fls. 01, a contribuinte alega, em síntese, que:

- sua empresa é de natureza individual, presta meramente serviços de eletricitista simples em residências, não sendo caracterizado como profissão regulamentada;
- não possui e nunca possuiu qualquer título profissional ou curso profissionalizante;
- de acordo com o IN SRF nº 09/99 e CIR INSS nº 06/97, o serviço prestado é simples e realizado em residências, sendo certo que não houve qualquer empreitada de obras e, eventualmente seu faturamento mensal excedente R\$ 1.000,00;
- o código de receita que lhe foi atribuído, nº 4541-1/00, é o que mais se aproxima do serviço que executa.

É o relatório.”

Processo nº : 10640.003042/2003-71
Resolução nº : 301-1.581

Foram apresentados argumentos de voto, em que se sustentou a impossibilidade da empresa ser optante pelo Simples, vez que exerce atividade de manutenção e montagem de equipamentos elétricos, que são vedadas pelo inciso XIII, artigo 9º, da Lei nº 9317/96. Sustentou que estas atividades devem ser exercidas por profissional legalmente habilitado, cuja atividade é atribuída ao Engenheiro Eletricista, nos termos anotados às fls. 24.

O Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, reafirmando os argumentos delineados inicialmente. Aduziu que os argumentos da própria DRJ são contraditórios pois, ao mesmo tempo que afirma que tais atividades devem ser desenvolvidas por profissionais de Engenharia, afirma também que o exercício de tais atividades não necessita que o prestador de serviços seja engenheiro, mas basta que desempenhe atividade típica desta profissão, fls. 31. No mais, sustentou que sequer possui curso profissionalizante, muito menos formação superior, razão pela qual não necessita de profissional legalmente habilitado para desenvolver suas atividades. Por fim, sustentou que raramente excede o faturamento mensal de R\$ 1.000,00, vez que presta serviços de eletricidade simples.

É o relatório.



Processo nº : 10640.003042/2003-71
Resolução nº : 301-1.581

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de pedido de impugnação a Ato Declaratório de Exclusão de fls. 04, posto que negou permanência a GERALDINO BARBOSA CORREA como integrante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que veda esta opção à pessoa jurídica que:

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, **ou assemelhados**, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” *(grifos acrescentados ao original)*

O Ato Declaratório de Exclusão pautou-se nas atividades da Recorrente consistente em “Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas esteiras rolantes e antenas”, fls. 04.

A atividade econômica da Recorrente, segundo sua Declaração de Firma Individual, consiste em “prestação de serviços elétricos residenciais e comerciais”, fls. 11 e 36.

Ao entender dessa Conselheira não há como julgar o presente processo sem conhecer a real atividade da Recorrente, visto que o código CNAE indica uma atividade e a Declaração de Firma Individual indica outra atividade.

Desta forma, julgo para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de que a autoridade da repartição de origem realize as diligências compatíveis a fim de verificar qual a real atividade praticada pela Recorrente.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora